



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.720135/2013-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração; GFIP. Fatos Geradores
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

Estabelece o art. 14 do Decreto n° 70.235/72 que a fase litigiosa do procedimento instaura-se com a impugnação da exigência. Se a impugnação encontra-se carente de um dos elementos essenciais contidos nos arts. 15 e 16 do mesmo diploma legal e também de um daqueles indicados no art. 63 da Lei n° 9.784/99, como a legitimação para a impugnação, não se considera instaurado o contencioso administrativo.

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRREGULARIDADE DA IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE.

A teor do parágrafo único do art. 42 do Decreto n° 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Se a irregularidade da impugnação apontada na decisão *a quo* não foi atacada em razões recursais, torna-se questão incontroversa e definitiva. Conseqüentemente, não mais se discute a não instauração da fase litigiosa.

CARF. COMPETÊNCIA.

O Decreto n° 70.235/72 estabelece em seu artigo 25 que a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de sorte que tudo que escape a este restrito espectro de atribuições, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida, não deve ser apreciada por este Conselho.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 16/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por não ter se instaurado o contencioso administrativo, em vista de que a impugnação ao auto de infração foi apresentada por parte ilegítima.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação da recorrente, em razão desta ter sido apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal. Considerou a autoridade julgadora que a Câmara Municipal não ostenta personalidade jurídica e que ao seu Presidente, a teor do art. 12 do Código de Processo Civil, não cabe representar o Município (fls. 54 e seguintes).

Conforme acórdão, faz parte do processos o seguinte lançamento:

Autos de Infração de Obrigações Acessórias

Debcad nº 37.288.932-8

O Município de São José de Ribamar – Câmara Municipal apresentou as GFIP das competências compreendidas entre 01/2008 a 11/2008, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o art. 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991, ao omitir parcialmente os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

Em face dos dispositivos MP nº 449/2008, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 que alterou a Lei nº 8.212/1991 em relação à sistemática do cálculo da multa para a vertente obrigação acessória a Fiscalização efetuou o comparativo da multa aplicada considerando a legislação anterior e a legislação atual.

Nas competências de 01/2008 a 11/2008 em que a legislação anterior se revelou mais benéfica ao contribuinte foi lavrada a multa aplicando-se o Código de Fundamentação Legal nº 68, resultando em um total de R\$ 177.883,20 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

(grifos nossos)

Cientificada dos lançamentos constantes dos presentes autos, a recorrente apresentou defesa que, como afirmado, não foi conhecida pelo órgão julgador. Novamente cientificada, apresentou o seu recurso, no qual alega, em síntese:

- * nulidade do lançamento por descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- * cumprimento da lei e cobrança indevida de juros e multa;
- * cobrança de contribuições em desacordo com a Lei nº 8.212/91;
- * necessidade de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Não Conhecimento da Defesa. Ausência de Instauração do Contencioso Administrativo. Como já relatado, a decisão de primeira instância não conheceu da impugnação da recorrente, em razão desta ter sido apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal. Considerou a autoridade julgadora que a Câmara Municipal não ostenta personalidade jurídica e que ao seu Presidente, a teor do art. 12 do Código de Processo Civil, não cabe representar o Município (fls. 54 e seguintes).

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de impugnação e de recursos administrativos foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 14 estabeleceu que **a fase litigiosa do procedimento instaura-se com a impugnação da exigência**. Em seqüência, nos arts. 15 e 16, são indicados os **elementos essenciais da impugnação, dentre os quais os poderes de representação do signatário (“qualificação do impugnante”)**.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no **art. 63, III, da Lei nº 9.784/99**, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(grifos nossos)

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(grifos nossos)

Do que se expôs, conclui-se, com certa facilidade, que **somente se instaura o contencioso administrativo com a interposição de impugnação regular e não se duvida que a impugnação interposta por quem não seja legitimado é irregular.**

Acrescente-se ainda que, a teor do **parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Ora, **se a irregularidade da impugnação apontada na decisão a quo não foi atacada em razões recursais, torna-se questão incontroversa e definitiva. Conseqüentemente, não mais se discute a não instauração da fase litigiosa.**

É de se considerar ainda que o Decreto nº 70.235/72 estabelece em seu artigo 25 que a **competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF** circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de sorte que tudo que escape a este restrito

espectro de atribuições, incluindo-se **toda a matéria não impugnada ou não recorrida, não deve ser apreciada por este Conselho.**

No caso em comento, a decisão da DRJ afirmou a irregularidade da representação processual da **recorrente** e, forçosamente, da impugnação, que **deixou de mostrar sua irresignação no recurso voluntário, aparentemente, concordando com as razões de decidir da DRJ, tanto que apresentou recurso suscrito por procuradores nomeados pelo prefeito municipal (fls. 115).**

Portanto, se a questão relativa à instauração da fase litigiosa tornou-se questão incontroversa e definitiva, e não se encontrando qualquer outra possibilidade de conhecimento do recurso dentro das atribuições deste colegiado, impõe-se o não conhecimento de recurso voluntário interposto.

Assim, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator